

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**  
(Do Sr. RUBENS PEREIRA JÚNIOR)

Disciplina a impetração coletiva do *habeas corpus*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 653-A e altera o art. 654 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de disciplinar a impetração coletiva do *habeas corpus*.

Art. 2º O Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 653-A:

*“Art. 653-A. É cabível a impetração do **habeas corpus** em favor de uma coletividade.*

*Parágrafo único. Os direitos, as liberdades e as prerrogativas protegidas por **habeas corpus** coletivo são pertencentes, indistintamente, a uma coletividade indeterminada de pessoas ou determinada por grupo, classe ou categoria.” (NR)*

Art. 3º O art. 654 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 654. O **habeas corpus** individual ou coletivo poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pela Ordem dos Advogados do Brasil.*



§ 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de **habeas corpus** individual ou coletivo, quando no curso do processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Com este projeto de lei temos a intenção de disciplinar na legislação infraconstitucional pátria o instituto jurídico do *habeas corpus* coletivo, já abrigada como mecanismo processual de máxima relevância e eficácia na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

Em 2018, o STF apreciou o Habeas Corpus nº 143.641, impetrado pela Defensoria Pública da União, que tiveram como pacientes “*Todas as Mulheres Submetidas à Prisão Cautelar no Sistema Penitenciário Nacional, Que Ostentem a Condição de Gestantes, de Puérperas Ou de Mães Com Crianças Com Até 12 Anos de Idade Sob Sua Responsabilidade, e das Próprias Crianças*”.<sup>1</sup>

O deslinde da causa se centrou fortemente na definição jurídica da legitimidade passiva coletiva para impetração do *habeas corpus*. No julgado, o STF destacou a “*existência de relações massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis*”.

Terminou, por fim, decidindo pelo conhecimento do *habeas corpus* coletivo, sob o fundamento de que “*homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus*”.

O STF sustentou que tal entendimento “*se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal – CPP, o qual outorga aos*

1 Nesse sentido confira-se: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur392233/false> >. Acessado em 9 de maio de 2022.



\* CD22630157000



*juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso do processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal”.*

Destacou ainda “*compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual*”.

No acórdão, o STF sobrelevou que o assentamento deste entendimento jurisprudencial considerou a “*tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional*”.

Há de ser ter por louvável e extremamente relevante o reconhecimento pelo STF da legitimidade passiva coletiva em sede de *habeas corpus*.

Por essa razão, consideramos que esse entendimento jurisprudencial deve ser plasmado em nosso Código de Processo Penal por meio de normas específicas que venham a regular esta matéria.

Uma outra questão jurisprudencial que este Parlamento deve resolver está na legitimidade ativa para impetração do *habeas corpus* coletivo, também delineada no julgamento em que inspira este projeto de lei.

Infelizmente, ao aplicar por analogia o art. 12 da Lei nº 13.300, de 2016, que dispõe sobre o mandado de injunção individual e coletivo, o STF restringiu a legitimidade ativa do *habeas corpus* coletivo àquelas pessoas listadas no aludido dispositivo.

Acabou, indiretamente, de por estabelecer antinomia entre esta interpretação jurisprudencial e a norma constante do art. 654, caput, do Código de Processo Penal, ao determinar claramente que “*o habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público*”.



\* CD226301570000

Nesse particular, além de estabelecer norma que privilegia a legitimidade ativa ampla para impetração do *habeas corpus*, na forma prevista no art. 654 do CPP, propomos para o caput a inclusão da Defensoria Pública no rol dos legitimados a impetrar o *mandamus*, especialmente por desempenhar atribuições institucionais voltadas para a promoção dos direitos humanos e da defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Propomos também a extensão da legitimidade ativa para impetração do *habeas corpus* à Ordem de Advogados do Brasil, privilegiando a norma abrigada no art. 133 da Constituição Federal, ao dispor que “*o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*”.

Certos de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das medidas legislativas propostas, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2022.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR



\* C D 2 2 6 3 0 1 5 7 0 0 0 0 \*

